



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº963-GAB/PMLJ – DE 11 DE JANEIRO DE 2024.

Projeto de Lei nº018/2023-PMLJ

Autor: PODER EXECUTIVO.

Dispõe sobre a regulamentação da atividade de aquicultura no município de Laranjal do Jari-AP e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor **MARCIO CLAY DA COSTA SERRÃO**, Prefeito de Laranjal do Jari-AP. Faço saber que a Câmara Municipal de Laranjal do Jari-AP, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º- As atividades de aquiculturas desenvolvidas em viveiros, tanques, pequenos reservatórios, canais de igarapés, tanques rede, dentre outras estruturas localizadas em áreas urbanas ou rurais, serão regulamentadas pela presente Lei.

Parágrafo Único. Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal da Aquicultura e Piscicultura, reconhecendo-a como atividade, relevante de interesse social e econômico, produzindo alimento de alto valor nutricional, gerando emprego e renda, estabelecendo uma nova fonte econômica no meio urbano e rural e explorando de forma sustentável e estabelecendo parâmetros para que haja harmonia com a conservação do meio ambiente, destacando os vastos recursos aquícolas que o Município de Laranjal dispõe, regulamentado pela resolução **Conama 237/1997** "*Dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental*" e a **Lei estadual Nº 898/2005** que: "*Define e disciplina a Aquicultura no Estado do Amapá e dá outras providências*".



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

Art.2º- Para efeito de aplicação desta Lei ficam estabelecidas as seguintes definições e disposições:

I - aquicultura: atividade aquícola, equiparada à atividade agropecuária, relacionada com o cultivo de organismos aquáticos, incluindo peixes, moluscos, crustáceos, quelônios, répteis, anfíbios e plantas, cujo ciclo de vida em condições naturais se dá total ou parcialmente em meio aquático, envolvendo reprodução, recria, engorda e processamento da produção, desenvolvida nos termos da Lei (Federal) nº 11.959, de 29 de junho de 2009 (Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da pesca, e regula as atividades pesqueiras).

II- Aquicultor: pessoa física ou jurídica que se dedica profissionalmente à criação ou cultivo dos organismos cujo ciclo de vida se dá total ou parcialmente no meio aquático, com finalidades econômicas, sociais ou científicas, se desenvolvendo de modo independente ou vinculado a associações, institutos e/ou cooperativas de produtores;

III - Açude: depressão geográfica sem a presença de curso d'água natural perene, que depois de interceptada por barragem, gera acúmulo de água captada por contribuição pluvial, destinado ao cultivo e/ou criação de organismos aquáticos ou como reservatório para abastecimento de viveiros escavados ou tanques, com sistema de drenagem e/ou vertedouro dimensionado à manutenção da segurança da estrutura;

IV - Barragem: estrutura composta por barreira artificial formada por maciço de terra ou outros materiais compactados, construída para retenção e represamento de um curso d'água natural perene, destinada a sua captação, contenção e acúmulo para uso direto no cultivo e/ou criação de organismos aquáticos ou como reservatório para abastecimento de viveiros escavados, tanques, etc., com sistema de drenagem e/ou vertedouro dimensionado à manutenção da segurança da estrutura;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

V - Criação em canal de igarapé: produção de organismos aquáticos em pequenos cursos d'água, utilizando estruturas construídas ao longo do próprio corpo hídrico capazes de garantir o fluxo contínuo de água no cultivo;

VI - Cava exaurida de mineração: depressão resultante da lavra de minérios, geralmente ocupada por água, que se consolida quando exaurido o jazimento mineral e que poderá ser utilizado para aquicultura;

VII - Carcinicultura: cultivo de crustáceos, tais como: camarões, caranguejos, lagostas e siris;

VIII - Derivação do curso d'água: processo de condução e transferência de parte da vazão de um corpo hídrico para o abastecimento de um empreendimento aquícola por gravidade, utilizando estrutura de canal ou tubulação.

IX - Empreendimento aquícola: espaço ou área destinada à aquicultura em propriedades rurais ou urbanas, praticada por pessoa física ou jurídica, pública ou privada, com fins comerciais ou não;

X - Espécie nativa: espécie de origem e ocorrência natural nas águas brasileiras;

XI - Espécie exótica: espécie de origem e ocorrência natural somente em águas de outros países, que tenha ou não já sido introduzida em águas brasileiras;

XII - Espécie autóctone: espécie de origem e ocorrência natural em determinada bacia hidrográfica de referência, incluindo indivíduos em qualquer fase de desenvolvimento;

XIII - Espécie alóctone: espécie que não apresenta origem e ocorrência natural em determinada bacia hidrográfica de referência; incluindo indivíduos em qualquer fase de desenvolvimento;

XIV - Formas jovens: alevinos, girinos, imagos, ovos, larvas, pós-larvas, náuplios e sementes de animais; esporos, sementes e cepas de algas e plantas aquáticas; utilizados como insumo em outras aquiculturas que efetuem recria e/ou engorda;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

XV - Híbrido: organismo obtido a partir do cruzamento de espécies distintas;

XVI - Licenciamento ambiental simplificado: procedimento administrativo de licenciamento ambiental realizado em uma única etapa para os empreendimentos de médio e pequeno porte, desde que estes não se enquadrem nas hipóteses de dispensa;

XVII - Licença Ambiental Simplificada (LAS): concedida no licenciamento ambiental simplificado para regularizar empreendimentos aquícolas, sendo um instrumento de controle da instalação e da operação, equiparando-se, para todos os efeitos legais, à Licença de Operação – LO;

XVIII - Malacocultura: cultivo de moluscos, tais como mexilhões, ostras, vieiras e caramujos;

XIX - Mitilicultura: cultivo de mexilhões;

XX - Ostreicultura: cultivo de ostra;

XXI - Piscicultura: cultivo de peixes;

XXII - Reprodutor ou matriz: organismo aquático, apto a procriar, utilizado pelos aquí cultores na obtenção de descendentes;

XXIII - Raceways: estrutura de contenção de água para aquicultura, de alto fluxo e renovação, podendo ser de alvenaria, concreto ou outros materiais;

XXIV - Ranicultura: cultivo de rãs;

XXV - Reservatório: estrutura de barragem construída para retenção e represamento de um curso d'água natural perene ou não, destinada a sua captação, contenção e acúmulo, para uso direto e exclusivo para abastecimento de viveiros escavados ou tanques, com sistema de drenagem e/ou vertedouro dimensionado a manutenção da segurança da estrutura e área alagada delimitada pela necessidade de demanda hídrica do empreendimento aquícola;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

XXVI - Sistemas de cultivo: critérios de classificação da aquicultura considerando como a água é utilizada são classificados em sistema aberto, sistema semifechado e sistema fechado;

XXVII - Sistema aberto: critérios de classificação da aquicultura considerando o uso da água. É o sistema em que o meio aquático é utilizado como local de cultivo, sem a necessidade de bombeamento e derivação do curso d'água, tais como: cultivo de moluscos bivalves em lanternas, tanque rede, gaiolas, viveiros barragem, açudes;

XXVIII - Sistema semifechado: critérios de classificação da aquicultura considerando o uso da água. É o sistema que direciona a água da fonte hídrica até o local de cultivo por meio de bombeamento ou derivação do curso d'água, sendo possível a recirculação parcial da água por meio de bombeamento, ou seja, há algum controle do fluxo da água, tais como: viveiros escavados, tanques, etc.

XXIX - Sistema fechado: critérios de classificação da aquicultura considerando o uso da água. Apresenta como característica principal a reutilização total da água no sistema de cultivo após uma série de tratamentos, tais como: aquários, viveiros escavados, tanques ou outros cultivos com recirculação total da água.

XXX - Tanque: estrutura destinada para aquicultura, escavada ou não, construída e/ou revestida com materiais impermeabilizantes;

XXXI - Tanque rede ou gaiola: estrutura flutuante que permite fluxo contínuo de água em seu interior, instalada em rios, lagos, lagoas, barragem, reservatórios, etc;

XXXII - Viveiro de barragem: área alagada decorrente do barramento de um curso d'água destinado à aquicultura, podendo ainda ter a função de reservatório;

XXXIII - Viveiro escavado: área alagada formada pela escavação em terreno natural, que possui sistema de controle de entrada e saída de água ou não;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO
CAPÍTULO II

DA MODALIDADE, CLASSIFICAÇÃO E PORTE.

Art. 3º- São modalidades da atividade de aquicultura, caracterizadas na conformidade de regulamento específico:

- I - a piscicultura;**
- II - a carcinicultura;**
- IV - a ranicultura;**
- IV - a algicultura;**
- V - a malacocultura;**
- VI - a jacaricultura;**
- VII - a quelonicultura; e**

VIII - outras práticas que tenham por objetivo o cultivo de organismos animal ou vegetal que tenham na água seu normal, ou mais frequente, meio de vida e sobrevivência.

At. 4º- aquicultura é classificada quanto a sua finalidade como:

I - Comercial: quando praticada por pessoa física ou jurídica, com fins de comercialização total ou parcial da produção;

II - Científica ou demonstrativa: quando praticada por pessoa jurídica legalmente habilitada, para fins como: pesquisa, estudos, demonstração, etc.;

III - Subsistência: quando praticada com fins de alimentação, utilizada como fonte de proteína para o consumo humano, com relação de produção ajustada à garantia da manutenção e conservação das necessidades alimentares do aquícultor, sua

família e/ou comunidade a qual está inserido, e que não atinja escala de produção comercial;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

IV - Familiar: quando praticada por unidade unifamiliar, nos termos da Lei nos 14.284 de 29 de dezembro de 2021.

V - Lazer ou esportiva: quando praticada por pessoa física unicamente com fins de recreação de ordem particular e privada;

VI - Recomposição ambiental: quando praticada por pessoa física ou jurídica unicamente com fins de repovoamento, sem finalidade comercial;

Art.5º- Os empreendimentos aquícolas são classificados quanto a sua finalidade como:

I - Produtor de formas jovens: aquicultor que se dedica à reprodução, larvicultura, criação e comercialização de formas jovens;

II - Recria: produção de organismos aquáticos com fase compreendida entre o período de produção de formas jovens e a engorda, adquiridos para obtenção de peso e porte adequado à melhoria da eficiência de sobrevivência e distribuição homogênea na fase de engorda, a serem utilizados como insumos para o próprio empreendimento aquícola, ou destinados à comercialização para terceiros que efetuam a engorda;

III - Engorda: aquicultor que se dedica à produção de organismos destinados ao consumo humano e/ou formação de reprodutores ou matrizes;

IV - Pesque-pague: aquicultor que se dedica à produção de organismos destinados à pesca amadora, oriundos do próprio empreendimento aquícola ou de terceiros, com captura e comercialização no varejo por quilo;

V- Prática-Esportiva: Empreendimento aquícola, com uso de viveiro escavado ou tanques, para a manutenção de estoques de peixe disponíveis para pesca amadora e/ou esportiva;

VI - Ornamental: Aquicultor que se dedica à produção de organismos destinados à aquariofilia ou exposição pública.

Art. 6º- Os empreendimentos aquícolas são classificados quanto ao seu porte como:



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

I - PEQUENO PORTE:

- a) viveiros escavados, viveiros de barragem, açudes, cavas exauridas de mineração ou tanques com área alagada total de 0 a 5,0ha;
- b) tanques-rede ou gaiolas, tanques elevado, cultivo em canal de igarapé ou raceways com volume útil até 1.000m³;
- c) ranicultura com área alagada total até 500m²;
- d) malacocultura que ocupe uma área de até 5,0ha;
- e) algicultura que ocupe uma área de até 10ha; e
- f) aquicultura ornamental com produção de 1.000.000 de indivíduos por ano.

II - MÉDIO PORTE:

- a) viveiros escavados, viveiros de barragem, açude, cavas exauridas de mineração ou tanques com área alagada total acima de 5,0ha até 50,0ha;
- b) tanques-rede ou gaiolas, tanques elevado, cultivo em canal de igarapé ou raceways com volume útil acima de 1.000m³ até 5.000m³;
- c) cultivo em canal de igarapé ou raceways e similares com volume útil acima de 500 m³ até 5.000m³;
- d) ranicultura com área alagada total acima de 500m² até 1.500m²;
- e) malacocultura que ocupe uma área acima de 5,0ha até 7,0ha;
- f) algicultura que ocupe uma área de 10ha até 40ha; e
- g) aquicultura ornamental com produção de 1.000.000 até 2.000.000 de indivíduos por ano.

III - GRANDE PORTE:

- a) viveiros escavados, viveiros de barragem, açude, cavas exauridas de mineração ou tanques com área alagada total acima de 50,0ha;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

- b) tanques-rede ou gaiolas, tanques elevado, cultivo em canal de igarapé ou raceways com volume útil acima de 5.000m³;
- c) ranicultura com área alagada total acima de 1.500m²;
- d) malacocultura que ocupe uma área acima de 50,0ha
- e) algicultura que ocupe uma área acima de 40ha; e
- f) aquicultura ornamental com produção acima de 2.000.000 de indivíduos por ano.

Parágrafo único. A área alagada de reservatórios, barragem e similares que são utilizados para armazenamento e abastecimentos da aquicultura não será contabilizada para fins de classificação do empreendimento aquícola.

CAPÍTULO III
DOS PRODUTOS

Art. 7º- São produtos da aquicultura:

- I - Formas jovens de organismos aquáticos;
- II - Organismos aquáticos para uso como isca viva ou repovoamento;
- III - Reprodutores e matrizes de organismos aquáticos;
- IV - Organismos aquáticos vivos, abatidos, processados e seus subprodutos;
- V - Organismos aquáticos para aquariofilia ou exposição pública.
- VI - Sementes, larvas, pós-larvas e alevinos para uso próprio ou comercialização;
- VII - Hipófise.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO IV
DOS INCENTIVOS E DA PROTEÇÃO À AQUICULTURA

Art.8º- A aquicultura que cumprir as determinações desta Lei será considerada de interesse econômico e social;

Art.9º- A aquicultura será considerada de interesse ambiental se ela estiver enquadrada no artigo anterior e contribuir com pelo menos uma das seguintes hipóteses:

I - aliviar a pressão de pesca pela oferta constante de produtos de aquicultura;

II - reduzir os danos ambientais causados na captura de iscas aquáticas na natureza pela oferta destas espécies provenientes de aquiculturas;

III - incentivar a pesca esportiva, de lazer, recreativa, turística ou comercial em pesqueiros artificiais do tipo pesque-pague; e

IV - reconstituir ambientes degradados por ação antrópica (garimpos, olarias, cerâmicas, erosões, etc.) nociva ao meio ambiente.

Art. 10 - Todos os produtos de aquicultura, conforme descrito no

Capítulo III, não estão incluídos nas limitações legais pertinentes à pesca, quais sejam:

I - Tamanho mínimo;

II - Local de reprodução;

III - Forma de captura;

IV - Limite de quantidade; e

V - Período do Defeso.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

Art.11 - Fica autorizado o Poder Executivo a criar mecanismos de pesquisa, fomento, assistência técnica e apoio financeiro para aquicultores familiares,

frigoríficos, produção de insumos, agroindústria familiar, cooperativas, Institutos e demais ramos da cadeia produtiva da aquicultura que se fizerem necessário.

Art.12 - Imóveis rurais que possuam áreas rurais consolidadas, conforme estabelecido em legislação específica, e que sejam aptas para implantação de empreendimentos aquícolas, serão consideradas áreas prioritárias para a implementação da atividade aquicultura, ficando passíveis dos incentivos e subsídios necessários para seu desenvolvimento.

Art.13 - O Município deverá subtrair recursos do IMAPA- (Lei de nº 535/2015 - Cria Instituto Municipal da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.) e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para fortalecer os investimentos da aquicultura.

Art.14 - O Município deverá realizar convênios estadual, federal, ou através de emendas parlamentares, para fortalecer a atividade aquícola.

Art.15 - O Município deverá promover, ao máximo possível, a desburocratização das atividades administrativas interna, objetivando dar eficiência à implantação/execução dos projetos, promovendo maior estímulo ao pleno desenvolvimento da atividade.

CAPÍTULO V
DAS RELAÇÕES COM O MEIO AMBIENTE

Art.16 - Serão consideradas irregularidades ambientais na aquicultura os seguintes eventos:

I - Exercer atividade aquícola sem a devida licença, permissão ou autorização ambiental, ou em desacordo com a obtida;

II - Introdução de doenças e parasitos no ambiente natural e/ou na aquicultura, originais de outras bacias hidrográficas;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

III - Não será autorizada a implantação da atividade de aquicultura num raio inferior a 30 m (trinta metros) das nascentes ou olhos de água permanente

IV - Introdução de espécies exóticas que possam comprovadamente, através de estudos científicos, alterar a frequência natural de ocorrência das populações ou as possibilidades de sobrevivência de qualquer espécie.

V - Introdução de espécies híbridas que possam comprovadamente, através de estudos científicos, alterar a frequência genética das espécies nativas, assim chamadas contaminação genética, incorrendo-nos mesmos artigos do item I;

VI - Lançamento de água efluente fora dos padrões estabelecido pela legislação;

VII - A responsabilização administrativa do empreendedor, pessoa física ou jurídica, que por ação ou omissão, degradar o Meio Ambiente, não exclui a sua obrigação de reparar o dano causado.

Art. 17 - A reprodução artificial de espécies nativas e ou alóctones, que se destina à produção de alevinos deverá ocorrer em laboratório devidamente licenciados para este fim pelo órgão competente com apresentação de RTH (Responsável Técnico Habilitado).

Paragrafo único: Os alevinos adquiridos de outros Estados ou países deverão estar acompanhados do laudo de inspeção sanitária.

Art.18 - Os projetos de construção de represas de usinas hidrelétricas a serem implantadas no Município de Laranjal do Jari, deverão prever a construção, o desenvolvimento e a manutenção de uma estação de alevinagem, para repovoar as

áreas afetadas, com espécies nativas do ambiente, na forma desta Lei, ou fazer uma parceria com um laboratório que esteja em atividade.

§ 1º A usina hidrelétrica, independentemente de seu porte, a ser construída em uma mesma bacia hidrográfica, poderá valer-se de uma mesma estação de piscicultura para o repovoamento dos rios e demais áreas afetadas.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Todos efluentes oriundos dos empreendimentos aquícolas, deverão estar de acordo com a resolução CONAMA Nº 357, de 17 de março de 2005, que dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências.

CAPÍTULO VI.
DA LICENÇA AMBIENTAL E DISPENSA
Seção I
Da dispensa do Licenciamento Ambiental

Art.19 - Os empreendimentos aquícolas de pequeno porte estão dispensados do licenciamento ambiental,

§ 1º Os titulares dos empreendimentos aquícolas de pequeno porte passíveis de dispensa de licenciamento ambiental, deverão obter junto ao órgão ambiental competente, a Declaração de Dispensa do Licenciamento Ambiental (DLA).

§ 2º A dispensa do licenciamento ambiental não desobriga o interessado de obter as demais licenças e autorizações legalmente exigíveis na esfera municipal, estadual ou federal.

§ 3º A DLA será válida enquanto não houver novas modificações ou ampliações do empreendimento e/ou atividade aquícola.

Art. 20- Os empreendimentos aquícolas de instituições públicas, voltados ao ensino, pesquisa, fomento e extensão estarão dispensados de licenciamento ambiental e farão jus à Declaração de Dispensa do Licenciamento Ambiental (DLA).

Art.21- Fica instituída a isenção de taxas de licenciamento ambiental para aquiculturas de pequeno porte no Município de Laranjal do Jari-AP.

Art.22 - A solicitação do Licenciamento Ambiental ou Cadastro Ambiental será encaminhado a SEMMATUR, que através de seu quadro técnico, irá analisar de que modalidade se trata, e posteriormente iniciar o processo nas modalidades de;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação, ou somente o preenchimento do Cadastro Ambiental, conforme a RESOLUÇÃO CONAMA NO 413/2009 Art7º, que diz: *"Os empreendimentos de pequeno porte e que não sejam potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente poderão, a critério do órgão ambiental licenciador, desde que cadastrados nesse órgão, ser dispensados do licenciamento ambiental"*.

§1º Os aquicultores com até 05 (cinco) hectares de lamina d'água em viveiro escavado e, represa ou até 1.000 (mil) m³ de água em tanque-rede, ficam dispensados de Licenciamento Ambiental devendo porém preencher o Cadastro

Ambiental junto a SEMMATUR, devendo o interessado indicar as classificações de sua atividade, nos termos do art. 3º desta Lei".

§2º Projeto com área de até 02 há de viveiro, o requerente estará isento de apresentar projeto técnico, e o órgão ambiental fará o licenciamento somente através do cadastramento do proponente para ter o controle da atividade no município, e acima de 02 há, o proponente terá de apresentar o projeto técnico, assinado por um profissional com especialização em aquicultura.

Art.23 - O Porte dos Empreendimentos Aquícolas será definido de acordo com a sua área ou volume, para cada atividade, conforme tabela 1 do Anexo I.

Art.24 - O Potencial de severidade das espécies utilizadas pelo empreendimento será definido conforme a relação entre a espécie utilizada e o tipo de sistema de cultivo utilizado pelo empreendimento, observando os critérios estabelecidos na Tabela 2 do Anexo I desta Lei:

I - Os empreendimentos aquícolas de pequeno porte, independentemente do potencial de severidade das espécies (PB, PM e PA) e os de médio porte com baixo

potencial de severidade das espécies (MB) poderão, a critério do órgão ambiental licenciador, ser licenciados por meio de procedimento simplificado de licenciamento ambiental, conforme documentação mínima constante da tabela I do Anexo I da desta Lei, desde que:



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

II - Não se encontrem em trecho de corpo d'água que apresente floração recorrente de cianobactérias acima dos limites previstos na Resolução CONAMA nº 357, de

2005, e que possa influenciar a qualidade da água bruta destinada ao abastecimento público.

III - Nos casos dos empreendimentos aquícolas de pequeno porte e baixo potencial de severidade da espécie (PB), a critério do órgão ambiental licenciador, o licenciamento ambiental poderá ser efetuado mediante licença única, compreendendo a localização, instalação e operação do empreendimento, ou documento equivalente previsto na legislação do órgão ambiental licenciador, e desde que, obrigatoriamente, atenda aos critérios constantes no parágrafo anterior.

Art.25 - A licença para a captura de reprodutores e matrizes de peixes e animais da fauna aquática, no ambiente natural, o interessado deverá solicitar junto ao IBAMA, instituto de Terras do Amapá (AMAPÁ TERRA) ou através das secretarias

municipais de meio ambiente, por aqui cultores devidamente licenciados para este fim, mediante requerimento em modelos próprios.

Paragrafo único: Áreas inundadas, que secam no período do verão, o aquicultor poderá, através de guia de transporte do órgão ambiental competente, acompanhado de um fiscal ambiental, fazer o resgate de peixes em situação de risco, e levá-los para cultivo em viveiros, devendo, porém, no prazo de 06 meses, devolver 20% dos animais resgatados à natureza, na presença de um agente oficial do órgão responsável pela emissão da guia.

Art.26 - A validade das licenças de aquiculturas seguirá os seguintes prazos máximos de duração:

I - Licença Prévia: validade de 04 (quatro) anos;

II - Licença Instalação: validade de 05 (cinco) anos;

III - Licença de Operação: validade de 06 (seis) anos;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

IV - Licença Ambiental Única: validade de 06 (seis) anos.

V - Cadastro Ambiental: validade de 06 (seis) anos.

Art.27 - Os empreendimentos já existentes terão um prazo de 12 meses para se adequarem a esta lei.

§ 1º O proponente do Projeto, no ato da solicitação para o Licenciamento ou Cadastro Ambiental junto ao SEMMATUR, deverá apresentar cópia do RG, CPF, Comprovante de Residência e Documento do Terreno, que comprove que o mesmo habita e cultiva a área, e depois de todo o procedimento, através de análise técnica e ambiental, poderá ter o seu pedido deferido ou indeferido, conforme parecer dos órgãos competentes. Projetos com área de construção de viveiros, acima de 5,0 hectares, o órgão licenciador, poderá, se necessário, solicitar outros documentos e informações, como informa o anexo IV.

§ 2º O material oriundo da escavação dos viveiros poderá ser aproveitado pelas olarias estabelecidas no município, ou doado pelo proprietário da área, através de um guia de transporte emitido pelo órgão licenciador municipal.

§ 3º Com o objetivo de estimular o crescimento da atividade aquícola, e seguindo o modelo do programa da agricultura familiar, os proprietários de olarias, poderão escavar os viveiros para produtores rurais licenciados, e como contrapartida poderá

fazer uso da argila para produção de produtos oriunda do material extraído, através de um guia de transporte emitido pelo órgão municipal de meio ambiente.

Art.28 - A aprovação para a emissão da Licença Ambiental ou do Cadastro Ambiental de Aquicultura sujeitará o aquicultor a rígida observância dos riscos potenciais de impactos ambientais, decorrentes da atividade, conforme descrito no capítulo IV da presente Lei, e o desenvolvimento do projeto deverá ser acompanhado por um profissional com especialização em aquicultura, ou uma entidade representativa da classe, tendo seu titular, conhecimento técnico da atividade.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

Art.29 - O Município deverá criar uma Coordenadoria Municipal de Aquicultura, que terá a responsabilidade e objetivo principal de cuidar exclusivamente dos projetos

ligados a atividade, se tornando uma referencia aos produtores, e se houver necessidade, o Município poderá contratar uma consultoria em aquicultura, para dar maior agilidade aos processos e realizar a capacitação dos produtores.

Paragrafo único: Conforme a Lei Nº 12.651, de 25 de maio de 2012, (O Novo Código Florestal), Capítulo II, Das Áreas De Preservação Permanente, Seção I, Da delimitação das Áreas de Preservação, Art. 4º- O Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei; §4º, §5º, §6º. Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos de I e II do caput deste artigo, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada.

Art.30 - As construções destinadas à aquicultura deverão oferecer:

I - Solidez necessária à contenção de água, que garanta a sua estabilidade por período compatível com o risco ambiental derivado do seu eventual rompimento;

II- Proteção dos taludes contra a erosão;

Art.31 - É responsabilidade exclusiva da SEMMATUR, o Licenciamento, Fiscalização, Apreensão e Multa quando necessário dos empreendimentos licenciados pelo Município como forma de monitorar todos os empreendimentos aquícolas, instalados sob responsabilidade do mesmo.

Parágrafo Único. A SEMMATUR dará a concessão legalmente apenas das Licenças Ambiental e Cadastro Ambiental, não sendo reconhecido outro documento que substitua o mesmo.

Art. 32 - O Órgão Ambiental Municipal poderá expedir licenças para propriedades com ocupação efetiva e posse mansa e pacífica.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único. Entende-se como posse mansa quando essa possa ser constatada através de benfeitorias e por posse pacífica, quando não houver litígio sobre a ocupação.

Art.33 - A autorização para a comercialização dos peixes ou outro animal oriundo da aquicultura, somente serão emitidas aos empreendimentos devidamente regularizados junto ao órgão competente municipal, e será entregue ao produtor no ato da solicitação verbal, sem burocracia nenhuma.

Art.34 - O transporte dos produtos oriundos da aquicultura obedecerá à regulamentação oficial.

Art. 35- Ficam criadas as seguintes Taxas de Licenciamento Ambiental:

I - Taxa de Licença Prévia - TLP;

II - Taxa de Licença de Instalação - TLI;

III - Taxa de Licença de Operação - TLO;

IV - Taxa de Renovação de Licença Ambiental - TRLA;

V - Taxa de Análise de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA; e

VI - Taxa de Análise de Relatório de Monitoramento Ambiental - TRMA.

Art. 36 - As Taxas de Licenciamento Ambiental têm como fato gerador a atuação do órgão ambiental na prestação de serviços ambientais e nas diversas fases e procedimentos do licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades considerados efetiva ou potencialmente causadores de poluição, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, definidos nos Anexos desta Lei e em outros instrumentos legais cabíveis.

Parágrafo único. São considerados sujeitos passivos da taxa de licenciamento ambiental todas as pessoas físicas ou jurídicas que pretendam ou venham a desenvolver os empreendimentos ou atividades nos termos do caput este



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

artigo ou demandem a prestação de algum dos serviços ambientais especificados nos Anexos desta Lei.

Art.37 - Os valores correspondentes às taxas de licenciamento ambiental são aqueles fixados nos Anexos III tabela I,II,III desta Lei, expressos em Unidade Padrão Fiscais do Município de Laranjal do Jari - AP, os quais representam o custo despendido ou estimado do serviço a ser prestado pelo órgão ambiental ao contribuinte.

Art.38 - As taxas de licenciamento ambiental serão devidas por ocasião do respectivo requerimento administrativo, sendo o seu pagamento pressuposto para a prestação do serviço ou atuação do órgão ambiental pretendido.

Art.39 - O valor da taxa de renovação de licença ambiental correspondente a 100% (cem por cento) do valor que seria cobrado a título de taxa para a emissão da licença que se pretende renovar, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.

Art.40 - O valor decorrente do pagamento das taxas de licenciamento ambiental será destinado ao Fundo Especial de Proteção Ambiental - FERNAN.

Art.41 - Estão isentos do pagamento das taxas de licenciamento ambiental:

I - Os empreendimentos aquícolas construídos ou executados diretamente por órgão da Administração Pública Direta ou Indireta dos municípios integrantes do Município; e

II - As atividades aquícolas exercidas por agricultor familiar e empreendedor familiar rural, assim considerado aqueles que praticam atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

a). Não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

b). Utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

c). Tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo; e

d) dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

§ 1º A isenção a que se refere o caput também se aplica aos povos indígenas e integrantes de povos e comunidades tradicionais que atendam, simultaneamente, os requisitos previstos no inciso II, alíneas "b", "c" e "d", deste artigo.

§ 2º Na hipótese mencionada no inciso I, quando a obra e/ou execução do empreendimento aquícola forem transferidas ou delegadas a pessoas jurídicas de

direito privado não integrantes da Administração Pública, as taxas de licenciamento ambiental serão pagas por essas pessoas jurídicas.

CAPÍTULO VII
DOS IMPACTOS AO MEIO AMBIENTE E DAS PENALIDADES

Art.42 - Fica proibida a introdução de qualquer espécie de peixe, em qualquer estágio de desenvolvimento no Município de Laranjal do Jari-AP, por qualquer meio de transporte, sem autorização expressa da SEMMATUR. Conforme o disposto no Art. 22 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, na criação de espécies exóticas, é responsabilidade do aquicultor assegurar a contenção dos espécimes no âmbito do cativeiro, impedindo seu acesso às águas de drenagem de bacia hidrográfica brasileira.

Art.43 - Será proibida a utilização de peixes em qualquer estágio de desenvolvimento, como insumo às atividades produtivas, retirados do meio ambiente natural, como ovos, larvas, alevinos e jovens principalmente quando destinados ao cultivo e comercialização de espécies destinadas ao consumo humano, exceto em locais que secam em épocas de verão.

Art.44 - Conforme o que determina a Lei Nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que trata de áreas de APPS, os viveiros construídos ao entorno das áreas de



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

ressaca, úmidas ou alagadas, serão licenciados pela SEMMATUR, da mesma forma em relação aos lagos naturais existente em todo o entorno do município.

Seção II

Da Licença Ambiental Simplificada (LAS)

Art.45 - O órgão ambiental licenciador definirá o grau de exigibilidade do licenciamento Ambiental de empreendimentos de aquicultura conforme o porte e potencial de impacto Ambiental do empreendimento, obedecendo ao disposto nesta Lei.

§ 1º A classificação de porte dos empreendimentos deverá ser estabelecida pelo órgão Ambiental competente, devendo ser específica para cada tipologia, com

definição de faixas correspondentes a pequeno, médio e grande porte, utilizando como critério mínimo a área efetivamente ocupada pelo empreendimento.

§ 2º Empreendimentos aquícolas de pequeno porte e de baixo e médio potencial de impacto poderão, a critério do órgão ambiental competente, ser licenciados por meio de procedimento de licenciamento ambiental simplificado, desde que obedecidos os seguintes critérios e exigências:

I - Não estejam em regiões de adensamento de cultivos aquícolas, assim definido pelo órgão licenciador;

II - A capacidade de suporte do ambiente aquático não seja ultrapassada, conforme definição do órgão competente;

III - Não venha conflitar com os demais usos do corpo de água;

IV - Localização fora dos limites de unidade de conservação de uso sustentável; e

V - Localização fora dos limites da zona de amortecimento de unidade de conservação, definida pelo Plano de Manejo ou instrumento específico de seu Órgão Gestor, ou na ausência deste, fora de sua área circundante, definida em 10 quilômetros dos limites da unidade de conservação, conforme legislação vigente.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º Empreendimentos aquícolas de pequeno porte e de baixo potencial de impacto poderão ainda ser dispensados de licenciamento ambiental, a critério do órgão ambiental competente, e desde que atendam a todos os seguintes critérios:

I – Finalidade exclusivamente para subsistência;

II – Enquadramento como Baixo Potencial de Impacto conforme Artigo 45- desta Lei;

III – Não implicação em supressão de Área de Preservação Permanente;
e

IV – Apresentação da declaração das informações técnicas requisitadas nos incisos I, II e III acima, sob pena, de responsabilidade e sanções em caso de informações falsas ou enganosas.

§ 4º Em casos de projetos de aquicultura que demandem a construção de lagoas artificiais ou açudes para sua efetivação, não se aplica a dispensa do licenciamento prevista no parágrafo anterior. (para revisar o texto de acordo com a Resolução CONAMA 302, de 20 de março de 2002).

§ 5º Nos casos de licenciamento previsto no §1º e §2º do Artigo. 45º, desta Lei será fornecida pelo órgão ambiental licenciador uma única licença, denominada Licença Ambiental Simplificada – LAS, a qual permitirá a instalação e a operação do empreendimento aquícola de pequeno porte.

Art. 46 - O Potencial de Impacto (B=baixo; M= médio; A= alto) do empreendimento aquícola será definido conforme a relação entre a espécie utilizada e o tipo de sistema de cultivo utilizado pelo empreendimento observando no mínimo os critérios estabelecidos na tabela abaixo:

Potencial de Impacto		Espécie Utilizada			
		Autóctone		Alóctone	
		Não- Carnívora	Carnívora	Não- Carnívora	Carnívora



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

ressaca, úmidas ou alagadas, serão licenciados pela SEMMATUR, da mesma forma em relação aos lagos naturais existente em todo o entorno do município.

Seção II

Da Licença Ambiental Simplificada (LAS)

Art.45 - O órgão ambiental licenciador definirá o grau de exigibilidade do licenciamento Ambiental de empreendimentos de aquicultura conforme o porte e potencial de impacto Ambiental do empreendimento, obedecendo ao disposto nesta Lei.

§ 1º A classificação de porte dos empreendimentos deverá ser estabelecida pelo órgão Ambiental competente, devendo ser específica para cada tipologia, com

definição de faixas correspondentes a pequeno, médio e grande porte, utilizando como critério mínimo a área efetivamente ocupada pelo empreendimento.

§ 2º Empreendimentos aquícolas de pequeno porte e de baixo e médio potencial de impacto poderão, a critério do órgão ambiental competente, ser licenciados por meio de procedimento de licenciamento ambiental simplificado, desde que obedecidos os seguintes critérios e exigências:

I - Não estejam em regiões de adensamento de cultivos aquícolas, assim definido pelo órgão licenciador;

II - A capacidade de suporte do ambiente aquático não seja ultrapassada, conforme definição do órgão competente;

III - Não venha conflitar com os demais usos do corpo de água;

IV - Localização fora dos limites de unidade de conservação de uso sustentável: e

V - Localização fora dos limites da zona de amortecimento de unidade de conservação, definida pelo Plano de Manejo ou instrumento específico de seu Órgão Gestor, ou na ausência deste, fora de sua área circundante, definida em 10 quilômetros dos limites da unidade de conservação, conforme legislação vigente.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º Empreendimentos aquícolas de pequeno porte e de baixo potencial de impacto poderão ainda ser dispensados de licenciamento ambiental, a critério do órgão ambiental competente, e desde que atendam a todos os seguintes critérios:

I – Finalidade exclusivamente para subsistência;

II – Enquadramento como Baixo Potencial de Impacto conforme Artigo 45- desta Lei;

III – Não implicação em supressão de Área de Preservação Permanente;
e

IV – Apresentação da declaração das informações técnicas requisitadas nos incisos I, II e III acima, sob pena, de responsabilidade e sanções em caso de informações falsas ou enganosas.

§ 4º Em casos de projetos de aquicultura que demandem a construção de lagoas artificiais ou açudes para sua efetivação, não se aplica a dispensa do licenciamento prevista no parágrafo anterior, (para revisar o texto de acordo com a Resolução CONAMA 302, de 20 de março de 2002).

§ 5º Nos casos de licenciamento previsto no §1º e §2º do Artigo. 45º, desta Lei será fornecida pelo órgão ambiental licenciador uma única licença, denominada Licença Ambiental Simplificada – LAS, a qual permitirá a instalação e a operação do empreendimento aquícola de pequeno porte.

Art. 46 - O Potencial de Impacto (B=baixo; M= médio; A= alto) do empreendimento aquícola será definido conforme a relação entre a espécie utilizada e o tipo de sistema de cultivo utilizado pelo empreendimento observando no mínimo os critérios estabelecidos na tabela abaixo:

Potencial de Impacto		Espécie Utilizada			
		Autóctone		Alóctone	
		Não- Carnívora	Carnívora	Não- Carnívora	Carnívora

4



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

Sistema de	Extensivo	B	B	M	M
	Semi-Intensivo	B	M	M	A
	Intensivo	M	M	A	A

Paragrafo único: Na possibilidade de empreendimentos aquícolas com proposição de cultivo de várias espécies, será utilizado, para fins de enquadramento na tabela acima, o caso mais restritivo em termos ambientais.

Art.47 - Para definição dos procedimentos de licenciamento ambiental, os empreendimentos de aquicultura serão enquadrados em nove classes conforme a relação entre o porte, definido pelo órgão ambiental competente, segundo o artigo 6,

I e II desta Lei, e o potencial de impacto ambiental do empreendimento indicado na Tabela abaixo:

Classes		Potencial de Impacto		
		Baixo (B)	Médio (M)	Alto (A)
Porte	Pequeno (P)	PB	PM	PA
	Médio (M)	MB	MM	MA
	Grande (G)	GB	GM	GA

§ 1º Categoria PB: empreendimento passível de dispensa de licenciamento ambiental, desde que obrigatoriamente atenda a todos os critérios constantes do Artigo 6º I e II desta Lei.

§ 2º Categorias PM e MB: empreendimentos que poderão ser objeto de licenciamento ambiental simplificado, a critério do órgão ambiental competente, desde que atendido o Artigo 6º I, conforme critérios mínimos constantes do Anexo II.

§ 3º Categoria GA: serão licenciados com base em Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), conforme termo de referência a ser definido pelo órgão ambiental competente, durante o processo de licenciamento.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º Demais categorias: serão licenciados com exigência de Plano de Controle Ambiental (PCA), conforme critérios mínimos constantes do Anexo IV, ou com exigência de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental, a critério do órgão competente.

Art.48 - Os empreendimentos aquícolas de médio porte em operação e para aqueles que ainda não estejam instalados deverão requerer Licença Ambiental Simplificada (LAS).

Parágrafo único. A validade da Licença Ambiental Simplificada (LAS) será de até 4 (quatro) anos;

Seção III
Do Licenciamento Ordinário

Art.49 - Os empreendimentos aquícolas de grande porte estão sujeitos ao licenciamento ambiental ordinário, passando pelas etapas de Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO).

Art.50 - Os empreendimentos de aquicultura em operação que não possuam licença ambiental na data de publicação desta Lei deverão regularizar sua situação perante o órgão ambiental licenciador.

§ 1º A regularização ambiental de que trata o caput se fará mediante a obtenção da Licença de Operação, nos termos da legislação em vigor, para a qual será exigida a apresentação da documentação pertinente, que conterà, no mínimo:

I - A descrição geral do empreendimento;

II - Os estudos ambientais pertinentes e as medidas mitigadoras, compensatórias e de proteção ambientais necessárias a critério do órgão ambiental licenciador; e,

III - Os instrumentos gerenciais existentes ou previstos para assegurar a implementação das medidas preconizadas.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Os empreendimentos referidos no caput deste artigo deverão requerer a regularização junto ao órgão ambiental competente no prazo máximo de 180 dias, contados a partir da data de publicação desta Lei.

§ 3º Tendo o interessado protocolado pedido de Licença de Operação, com a documentação adequada, o empreendimento não poderá ser autuado em razão da ausência de licenciamento ambiental, até análise e manifestação final do órgão ambiental.

§ 4º Na hipótese de indeferimento do pedido de Licença de Operação para empreendimento aquícola pré-existente, o empreendedor terá o prazo de 6 (seis) meses para efetivar o completo encerramento da atividade, desde que apresente ao órgão ambiental licenciador um Plano de Desativação.

Art 51 - A validade das licenças ambientais da atividade de aquicultura seguirá, os prazos estabelecidos nos instrumentos legais específicos que disciplinam o licenciamento ambiental.

Art.52 - Nos empreendimentos aquícolas com cultivo de mais de uma espécie e/ou modalidade e/ou sistema de cultivo, prevalecerá, para fins de enquadramento no processo de licenciamento, o caso mais restritivo em termos ambientais.

Art.53 - Nos casos em que o projeto técnico ambiental de aquicultura contemplar todos os critérios necessários para a análise da construção/instalação e/ou funcionamento de barragens, sua análise e licenciamento será considerada parte integrante da aquicultura, no mesmo processo de licenciamento.

Art.54 - O órgão ambiental poderá autorizar atividades aquícolas em áreas degradadas pela exploração mineral, considerando as recomendações técnicas inerentes à aquicultura e legislação específica vigente.

§ 1º O licenciamento para a aquicultura não autoriza a comercialização, direta ou indireta, do material oriundo das adaptações e escavações necessárias para a conversão das áreas em viveiros.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Nos casos em que haja interesse na comercialização dos produtos minerais, o interessado deverá obter documento comprobatório do direito de exploração emitido pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), e ainda, licenciamento ambiental específico para extração do material junto ao órgão competente.

Art.55 - Os empreendimentos de aquicultura, quando necessário, deverão programar sistemas de tratamento e monitoramento de efluentes, a fim de atender aos padrões de qualidade de água estabelecidos na legislação ambiental vigente.

Parágrafo único. O órgão ambiental aceitará o monitoramento de parâmetros físico-químicos da qualidade da água realizado pelo responsável técnico ou pelo profissional de órgão público, da área aquícola, que preste assistência técnica, desde que comprove metodologia, equipamentos e materiais tecnicamente adequados.

Art.56 - O licenciamento ambiental de empreendimentos de aquicultura em Zona Costeira deve observar os critérios e limites definidos no Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro, Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro e Plano Locais de Desenvolvimento da Maricultura (PLDM), sem prejuízo do atendimento aos demais instrumentos normativos de uso dos recursos pesqueiros.

Parágrafo único. A inexistência dos critérios e limites definidos nos instrumentos constantes do caput deste artigo ou inexistência de algum destes instrumentos não impossibilita o licenciamento ambiental de empreendimentos de aquicultura nas áreas escolhidas, devendo o órgão ambiental realizar a análise do pedido.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

Seção IV

Da Aquicultura em Área de Preservação Permanente – APP

Art.57- Será autorizada pelo Órgão Ambiental competente, a implantação de empreendimentos aquícolas e a infraestrutura física diretamente a ela associada em Áreas de Preservação Permanente – APP, nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, de que tratam os incisos I e II do artigo 4º da Lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012.

Seção V

Da Criação em Canais de Igarapé

Art.58 -Para a criação de organismo aquático em canais de igarapé que deverão possuir para efeito de implantação e operação da atividade, as seguintes exigências técnicas:

I - Apresentar uma vazão mínima do curso d'água de 15 l/s, em seu período de menor contribuição pluviométrica;

II - Garantir a estabilidade das margens do Será autorizada pelo Órgão Ambiental competente, a implantação de empreendimentos aquícolas curso do igarapé;

III - Garantir a regeneração e a manutenção da vegetação nativa em Área de Preservação Permanente adjacente ao empreendimento;

IV - Manter uma distância mínima de 15 m da extremidade entre propriedades contíguas;

V - Manter uma distância mínima de igual tamanho do módulo produtivo à jusante do empreendimento.

Seção VI

Sobre o Cultivo de Espécies Exóticas

Art.59 - As atividades e empreendimentos que utilizando espécies nativas, autóctone, alóctones e exóticas detectadas na área de abrangência das respectivas



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

bacias hidrográficas pertencentes ao Estado do Amapá, conforme os atos oficiais do IBAMA, serão permitidas para fins de aquicultura:

- I. Portaria IBAMA nº 145-n, de 29 de outubro de 1998;
- II. Portaria IBAMA Nº 27/03, de 22 de maio de 2003;
- III. Instrução Normativa IBAMA nº 09, de 03 de dezembro de 2012.

§ 1º As espécies exóticas que não constam nos atos do IBAMA, a sua permissão de cultivo será regulamentada por meio de decreto.

§ 2º Na criação de espécies exóticas será de total responsabilidade do aquicultor assegurar a eficiente contenção dos espécimes no âmbito do cativeiro, em sistemas que impeçam o acesso dos indivíduos, em qualquer fase de desenvolvimento, às águas de drenagem das bacias hidrográficas.

§ 3º Fica o aquicultor obrigado a definir e apresentar no projeto de aquicultura as instalações das barreiras físicas, biológicas ou químicas, sendo escolhida conforme a característica do seu empreendimento.

Art.60 - Fica proibida a soltura, no ambiente natural, de espécies exóticas, alóctones, híbridas e organismos geneticamente modificados.

Seção VII

Da Produção e Extração de Formas Jovens

Art.61 - O uso e a produção de formas jovens na aquicultura somente serão permitidos quando:

I – As mesmas forem produzidas ou fornecidas por laboratórios, baias de reprodução ou outras estruturas destinadas a produção de formas jovens devidamente licenciados pelo órgão ambiental competente;

II – Forem extraídas do ambiente natural e o uso autorizado pelo órgão ambiental competente.

§ 1º As formas jovens adquiridos de outros Estados deverão estar acompanhados de nota fiscal e GTA (guia de transporte animal).



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Nos casos de organismos provenientes de fora das fronteiras nacionais deverá ser observada a legislação específica.

§ 3º Serão considerados comprovantes de origem nota fiscais e GTA (Guia de Transporte Animal).

Art. 62 - O aquicultor é responsável pela comprovação da origem das formas jovens introduzidas nos cultivos.

Seção IX

Do Transporte dos Produtos da Aquicultura

Art.63 - O transporte de organismos aquáticos de aquicultura obedecerá a regulamentação oficial do órgão de defesa Sanitária Animal e Vegetal.

Art.64 - Fica estabelecida a Nota Fiscal e GTA como documento hábil comprobatório da origem de organismos aquáticos abatidos da aquicultura, para fins de controle de trânsito, da fonte de produção para a comercialização.

Parágrafo único. Para fins de controle ambiental, a Nota Fiscal terá validade de 15 (quinze) dias após sua emissão.

CAPÍTULO V

Do Pedido de outorga e de declaração de dispensa

Art.65 - É considerada captação superficial insignificante, para aquicultura, aquela que não exceda a vazão máxima de 258 m³/dia.

Art.66 - Fica instituída a isenção de taxas de Outorga de Direito de Uso dos Recursos Hídricos para aquiculturas de captação superficial insignificante e de pequena vazão no Município de Laranjal do Jari, RESOLUÇÃO CERH/AP Nº 014 de 03 de março de 2023, Art.1º Paragrafo §1º, §2º, Art.2º- Inciso I, "a", "b", "c", e "d", e Incs. II, III, IV, V, VI, "a", "b", "c", e VII, Parágrafo Único Art. 3º, Art. 4º, Art. 5º ao Art. 18º e o Anexo I, da Resolução.

§ 1º Os empreendimentos aquícolas de pequeno porte que se enquadrar em captação superficial insignificante são passíveis de dispensa podendo ser isentados



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

de outorga e taxas, devendo, para esse fim, obter junto ao órgão ambiental competente, a Declaração de Dispensa de Outorga dos Recursos Hídricos.

§ 2º Deverá ser disponibilizado no sítio eletrônico do órgão ambiental competente, formulário eletrônico para cadastro e obtenção da declaração de dispensa de Outorga de Direito de Uso dos Recursos Hídricos.

§ 3º A declaração de dispensa de Outorga de Direito de Uso dos Recursos Hídricos, não desobriga o interessado de obter as demais licenças e autorizações legalmente exigíveis na esfera municipal, estadual ou federal.

CAPÍTULO VI.
DISPOSIÇÕES FINAIS

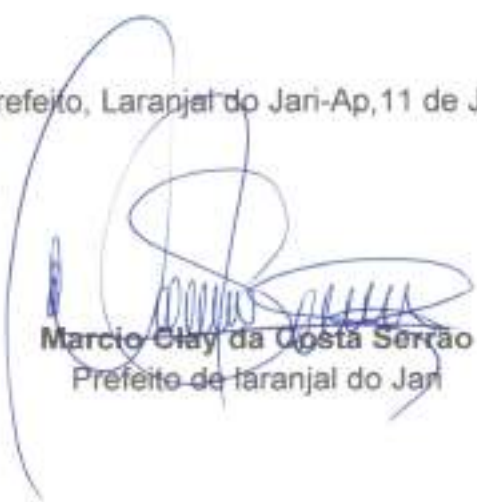
Art.67- Fica autorizado o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo-SEMMATUR por intermédio da Coordenadoria de Aquicultura emitir atos complementares a esta Lei.

Art.68 - Esta Lei deverá ser regulamentada, no que couber, no prazo de cento e oitenta dias, contados a partir de sua publicação.

Art.69 - Ficam revogada a Lei 391/2011 e a Lei 814/2017 e todas as disposições em contrário.

Art. 70 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Laranjal do Jari-Ap, 11 de Janeiro de 2024.



Marcio Clay da Costa Serrão
Prefeito de Laranjal do Jari



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

**CRITÉRIOS DE PORTE E DE POTENCIAL DE SEVERIDADES DE ESPÉCIES
PARA CLASSIFICAÇÃO DOS EMPREENDIMENTOS AQUÍCOLAS**

Tabela 1 - Porte do empreendimento aquícola

		Atividade				
		Carcinicultura de água doce e Piscicultura em viveiros escavados Área (ha)	Carcinicultura de água doce e Piscicultura em tanques-rede ou tanquerevestido Volume (m3)	Ranicultura Área (m2)	Malacocultura Área (ha)	Algicultura Área (ha)
Porte	Pequeno (P)	< 5	< 1.000	< 400	< 5	< 10
	Médio (M)	5 a 50	1.000 a 5.000	400 a 1.200	5 a 30	10 a 40
	Grande (G)	> 50	> 5.000	> 1.200	> 30	> 40

Tabela 2 - Potencial de severidade das espécies.

		Característica ecológica da espécie			
		Autóctone ou nativa		Alóctone ou exótica	
		Não-Carnívora / onívora/ autotrófica	Carnívora	Não-Carnívora / onívora/autotrófica	Carnívora
Sistema de cultivo	Extensivo	B	B	M	M
	Semi Intensivo	B	M	M	A
	Intensivo	M	M	A	A

[Assinatura]



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

Legenda: Potencial de severidade das espécies B= Baixo; M=Médio; A=Alto

Tabela 3 - Potencial de impacto ambiental

		Potencial de severidade da espécie		
		Baixo (B)	Médio (M)	Alto (A)
Porte	Pequeno (P)	PB	PM	PA
	Médio(m)	MB	MM	MA
	Grande(G)	GB	GM	GA

Legenda:

PB=pequeno porte com baixo potencial de severidade da espécie;

PM=pequeno porte com médio potencial de severidade da espécie;

PA=pequeno porte com alto potencial de severidade da espécie;

MB=médio porte com baixo potencial de severidade da espécie;

MM=médio porte com médio potencial de severidade da espécie;

MA=médio porte com alto potencial de severidade da espécie;

GB=grande porte com baixo potencial de severidade da espécie;

GM=grande porte com médio potencial de severidade da espécie;

GA=grande porte com alto potencial de severidade da espécie.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II

POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR

AQUICULTURA E PESCA	UNIDADE	LIMITE	POTENCIAL POLUIDOR/D EGRADADOR
Carcinicultura nativa em viveiro escavado	AUH	£ 10	II
Comercialização e manejos de recursos aquáticos vivos	NCA	£ 50.000	I
Ostreicultura nativa	AUH	£ 10	I
Estação de avicultura nativa	AUM	£ 100	I
Piscicultura nativa em tanques	V	£ 500	II
Piscicultura nativas em tanques/raceway, inclusive espécies ornamentais	V	£ 1.000	I
Piscicultura nativa em tanque rede inclusive áreas em parques aquícolas	V	£ 2.000	I
Piscicultura nativa em viveiro escavado e barragem, inclusive espécies ornamentais	AUH	£ 8	I
Piscicultura de pesque e pague / pesque e solte	ATH	£ 50	I
Policultivo de piscicultura com carcinicultura, espécie nativa	AUH	£ 10	I
Ranicultura	AUM	£ 5.000	I
Tabuleiro de reprodução de quelônios e jacarés com fins científicos	ATH	£ 300	I
Comércio varejista de animais vivos, exceto animais aquáticos vivos, e de artigos e alimentos para animais de estimação	AUM	£ 2.000	I



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

Malacocultura terrestre	AUM	£ 2.000	I
Infra estrutura especializada em turismo de pesca esportiva	ATH	£ 50	I

LEGENDA:

POTENCIALPOLUIDOR / DEGRADADOR

I – PEQUENO

II – MÉDIO

III – GRANDE

UNIDADE DE MEDIDA

AUH - ÁREA ÚTIL (Ha)

NCA – NÚMERO DE CABEÇA (Ano)

ATH - ÁREA TOTAL (Ha)

V – VOLUME (m3)

AUM - AREA UTIL (m2)

£ - MENOR OU IGUAL



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO III

TBI- 01 Tabela de Conversão.

LICENCIAMENTO AMBIENTAL											
PORTE	MICRO A		PEQUENO B		MÉDIO C		GRANDE D		ESPECIAL E		
	II	III	II	III	II	III	II	III	I	II	III
Grau Poluidor e/ou Degradador											
Licença Prévia	24 UF M	36 UF M	60 UF M	72 UF M	96 UF M	108 UF M	132 UF M	144 UF M	156 UF M	168 UF M	180 UF M

TB-02

Licença de Instalação	24 UFM	36 UFM	60 UFM	72 UFM	96 UFM	108 UF M	144 UF M	156 UF M	168 UF M	180 UF M	192 UF M
Licença p/ Operação	24 UFM	36 UFM	60 UFM	72 UFM	96 UFM	108 UF M	156 UF M	168 UF M	180 UF M	192 UF M	204 UF M
Licença de Instalação e Operação	36 UFM	48 UFM	72 UFM	84 UFM	108 UFM	120 UF M	168 UF M	180 UF M	192 UF M	204 UF M	216 UF M

TB-03

AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL – AA/CERTIDÃO DE ANUÊNCIA AMBIENTAL - CAA;				
PORTE	MICRO A	PEQUENO B	MÉDIO C	GRANDE D
Grau Poluidor e ou Degradador	I	I	I	I
Autorização Ambiental	12 UFM	24 UFM	60 UFM	96 UFM



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

Certidão de Anuência	TAXA ÚNICA DE 24 UFM
----------------------	----------------------

CLASSIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO SEGUNDO SEU PORTE

Porte do Empreendimento	Área Total do empreendimento m ²	Nº Total de Pessoas Trabalhando no Empreendimento
Micro	< 30 ou = 30	< 05 ou = 05
Pequeno	> 30 ou = 200	> 05 ou = 30
Médio	> 200 ou = 1000	> 30 ou = 100
Grande	> 1000 ou = 40000	> 100 ou = 1000
Especial	> 40000	> 1000

OBS: – A atividade poluidora será enquadrada pelo parâmetro de avaliação que ofereça maior dimensão dentre os parâmetros disponíveis no momento do requerimento.

1. Considera-se área total do empreendimento (construída e não construída), utilizada para circulação, estocagem, composição paisagística; No requerimento deverá conter:

- Área Total em m² do empreendimento;

Número Total de pessoas trabalhando no empreendimento.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO IV

DOCUMENTAÇÃO MÍNIMA SOLICITADA PARA O PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL COM LICENÇA AMBIENTAL ÚNICA (empreendimentos classificados como PB)

- ✓ Requerimento de licenciamento ambiental do empreendimento.
- ✓ Cadastro do empreendimento, corretamente preenchido pelo requerente (Anexo III).
- ✓ Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal de Atividades Poluidoras (IBAMA).
- ✓ Cópia de identificação da pessoa jurídica (CNPJ), acompanhado e do contrato social ou da pessoa física (CPF).
- ✓ Certidão de averbação de reserva legal, quando couber.
- ✓ Comprovação de propriedade, posse ou cessão da área do empreendimento.
- ✓ Comprovante de pagamento de taxa de licenciamento ambiental, quando couber.
- ✓ Outorga de direito de uso de recursos hídricos, quando couber.
- ✓ Anuência do órgão gestor da unidade de conservação, quando couber.
- ✓ Certidão da prefeitura municipal declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo, quando couber.
- ✓ Autorização do IBAMA quando se tratar de introdução ou translocação de espécies e reintrodução apenas em casos de espécimes oriundos de fora das fronteiras nacionais.

DOCUMENTAÇÃO MÍNIMA SOLICITADA PARA O PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL (empreendimentos classificados como PM, PA e MB)

- ✓ Requerimento de licenciamento ambiental do empreendimento.
- ✓ Cadastro do empreendimento, corretamente preenchido pelo requerente (Anexo III).
- ✓ Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal de Atividades Poluidoras (IBAMA).



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

- ✓ Cópia de identificação da pessoa jurídica (CNPJ), acompanhada do contrato social ou da pessoa física (CPF).
- ✓ Certidão de averbação de reserva legal, quando couber.
- ✓ Comprovação de propriedade, posse ou cessão da área do empreendimento.
- ✓ Comprovante de pagamento de taxa de licenciamento ambiental, quando couber.
- ✓ Outorga de direito de uso de recursos hídricos, quando couber.
- ✓ Relatório Ambiental - RA conforme Anexo IV, Anuência do órgão gestor da unidade de conservação, quando couber. Certidão da prefeitura municipal declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo, quando couber.
- ✓ Autorização do IBAMA quando se tratar de introdução ou translocação de espécies e reintrodução apenas em casos de espécimes oriundos de fora das fronteiras nacionais.

DOCUMENTAÇÃO MÍNIMA SOLICITADA PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL ORDINÁRIO LICENÇA PRÉVIA

- ✓ Requerimento de licenciamento ambiental do empreendimento.
- ✓ Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal de Atividades Poluidoras (IBAMA).
- ✓ Cópia de identificação da pessoa jurídica (CNPJ), acompanhado do contrato social, ou da pessoa física (CPF).
- ✓ Cópia da publicação da solicitação da licença prévia.
- ✓ Certidão da prefeitura municipal declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo, quando couber.
- ✓ Certidão de averbação de reserva legal, quando couber.
- ✓ Comprovante de pagamento de taxa de licenciamento ambiental.
- ✓ Planta de localização da área do empreendimento, em escala adequada, com indicação das intervenções nas Áreas de Preservação Permanente.
- ✓ Anteprojeto técnico do empreendimento, acompanhado de anotação ou registro de responsabilidade técnica.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

- ✓ Estudo ambiental do empreendimento, conforme Anexo V
- ✓ Anuência do órgão gestor da unidade de conservação, quando couber.
- ✓ Autorização do IBAMA quando se tratar de introdução ou translocação de espécies e reintrodução apenas em casos de espécimes oriundos de fora das fronteiras nacionais.

DOCUMENTAÇÃO MÍNIMA SOLICITADA PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL ORDINÁRIO LICENÇA DE INSTALAÇÃO

- ✓ Requerimento de Licença de Instalação do empreendimento.
- ✓ Cópia da Licença Prévia e da publicação de sua concessão em jornal de circulação regional e no diário oficial do estado.
- ✓ Cópia da publicação da solicitação da Licença de Instalação.
- ✓ Certificado de regularidade do Cadastro Técnico Federal de Atividades Poluidoras (IBAMA).
- ✓ Certificado de registro do imóvel ou contrato de arrendamento ou locação, caso não tenha sido apresentado na fase anterior.
- ✓ Comprovante de pagamento de taxa de licenciamento ambiental, quando couber.
- ✓ Autorização de desmatamento ou de supressão de vegetação, expedida pelo órgão ambiental competente, quando for o caso.
- ✓ Comprovação de propriedade, posse ou cessão da área do empreendimento

DOCUMENTAÇÃO MÍNIMA SOLICITADA PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL ORDINÁRIO LICENÇA DE OPERAÇÃO

- ✓ Requerimento de Licença de Operação do empreendimento.
- ✓ Comprovante do recolhimento da taxa ambiental referente a licença de operação ou para sua renovação. • Certificado de registro do imóvel ou contrato de arrendamento ou locação, caso não tenha sido apresentado na fase anterior.
- ✓ Cópia da publicação da concessão da Licença de Instalação.
- ✓ Cópia da publicação do pedido da Licença de Operação.
- ✓ Certificado de regularidade do Cadastro Técnico Federal de Atividades Poluidoras (IBAMA).
- ✓ Cópia do alvará de funcionamento para o empreendimento, concedida pela prefeitura municipal.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

- ✓ Comprovante de pagamento de taxa de licenciamento ambiental, quando couber.

Gabinete do Prefeito, Município de Laranjal do Jari-Ap, 11 de Janeiro de 2024.



Marcio Clay da Costa Serrão
Prefeito de Laranjal do Jari